



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146335 - PB(2026/0008447-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOAO PONCIANO DE MACEDO FILHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ PAULO PONTES OLIVEIRA - PB024716**
: **RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB029700**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL POR DESCONTOS INDEVIDOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESDPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo nulidade de contrato de seguro, suspensão de descontos, restituição em dobro e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do contrato, determinou a restituição em dobro e negou danos morais, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 20/4/2019, mantendo a negativa de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, do CPC, por suposta omissão/obscuridade/contradição e por não observância da distribuição dinâmica do ônus da prova ao afastar os danos morais; (ii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência e verossimilhança, para comprovar inexistência de contratação e viabilizar a condenação por danos morais; e (iii) saber se o desconto indevido em

benefício previdenciário configura ato ilícito e dano moral *in re ipsa*, com violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a configuração do dano moral e a inversão do ônus da prova, afastando a indenização por ausência de prova mínima e mantendo que a mera cobrança indevida não configura abalo extrapatrimonial.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência que exige demonstração de prejuízo relevante aos direitos da personalidade para caracterizar dano moral por descontos indevidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta danos morais por mera cobrança indevida, alinhando-se à orientação de que é imprescindível prova de abalo relevante aos direitos da personalidade. 2. Inexistente violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, do CPC quando a Corte de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões controvertidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 7º, 8º, 373, I, 373, II, 428, I, 429, II, 489, II, 489, § 1º, IV e 85, § 11 e § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, 27 e 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.222.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.236.597/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.791.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.161.422/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.759.445/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.987.494/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146335 - PB(2026/0008447-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOAO PONCIANO DE MACEDO FILHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ PAULO PONTES OLIVEIRA - PB024716**
: **RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB029700**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL POR DESCONTOS INDEVIDOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESDPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo nulidade de contrato de seguro, suspensão de descontos, restituição em dobro e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do contrato, determinou a restituição em dobro e negou danos morais, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 20/4/2019, mantendo a negativa de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, do CPC, por suposta omissão/obscuridade/contradição e por não observância da distribuição dinâmica do ônus da prova ao afastar os danos morais; (ii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência e verossimilhança, para comprovar inexistência de contratação e viabilizar a condenação por danos morais; e (iii) saber se o desconto indevido em

benefício previdenciário configura ato ilícito e dano moral *in re ipsa*, com violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a configuração do dano moral e a inversão do ônus da prova, afastando a indenização por ausência de prova mínima e mantendo que a mera cobrança indevida não configura abalo extrapatrimonial.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência que exige demonstração de prejuízo relevante aos direitos da personalidade para caracterizar dano moral por descontos indevidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta danos morais por mera cobrança indevida, alinhando-se à orientação de que é imprescindível prova de abalo relevante aos direitos da personalidade. 2. Inexistente violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, do CPC quando a Corte de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões controvertidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 7º, 8º, 373, I, 373, II, 428, I, 429, II, 489, II, 489, § 1º, IV e 85, § 11 e § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, 27 e 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.222.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.236.597/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.791.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.161.422/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.759.445/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.987.494/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO PONCIANO DE MACEDO FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 305-310.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelações cíveis, nos autos de ação declaratória de inexistência c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 208-210):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO APRESENTADO PELO DEMANDADO APENAS EM GRAU DE RECURSO. ART. 434, 435 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas pelo autor e pela instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contrato, reconheceu a cobrança indevida de valores sob a rubrica "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA" e determinou a devolução em dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros de mora. A sentença negou a reparação por danos morais pleiteada pelo autor. O autor recorre para obter a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A instituição financeira busca (i) o reconhecimento da prescrição quinquenal; (ii) a improcedência dos pedidos ante a regularidade contratual; e (iii) subsidiariamente, a restituição simples dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se deve ser reconhecida a prescrição quinquenal quanto à devolução dos valores descontados indevidamente;

(ii) estabelecer se houve comprovação da existência e validade do contrato que fundamentaria os descontos realizados;

(iii) determinar se os danos morais estão configurados e devem ser reparados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, aplica-se a pretensões decorrentes de defeitos na prestação de serviços, incluindo descontos indevidos por falta de contratação, conforme entendimento consolidado do STJ e desta Corte. Assim, os valores anteriores a 20/04/2019 encontram-se prescritos.

4. A instituição financeira não comprovou a existência de contrato válido que autorizasse os descontos realizados, descumprindo seu ônus probatório (CPC, art. 373, II). O contrato apresentado apenas em grau recursal não pode ser admitido, nos termos do art. 435 do CPC, por ausência de justificativa para a juntada tardia.

5. A devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível porque os descontos indevidos violam a boa-fé objetiva. A má-fé subjetiva não é requisito para a repetição do indébito em dobro, conforme jurisprudência pacificada do STJ.

6. Quanto aos danos morais, a simples cobrança indevida, por si só, não configura abalo aos direitos da personalidade. A ausência de prova de constrangimento excepcional ou prejuízo significativo impede o reconhecimento do dano moral, sendo insuficientes os transtornos ordinários experimentados pelo autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação do autor desprovida. Apelação da instituição financeira parcialmente provida, para reconhecer a prescrição quinquenal e declarar prescritos os valores descontados antes de 20/04/2019, mantendo-se os demais termos da sentença.

Tese de julgamento:

8. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões relacionadas à devolução de valores indevidamente descontados por falha na prestação de serviços, nos termos do art. 27 do CDC.

9. A ausência de comprovação de contratação válida torna a cobrança indevida e enseja a repetição de indébito em dobro, salvo engano justificável, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

10. A configuração de dano moral na relação de consumo exige a demonstração de prejuízo extrapatrimonial significativo, não sendo suficiente a mera cobrança indevida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 27 e 42, parágrafo único; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 373, II, e 435.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AR Esp nº 1720909/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2020; TJPB, AC nº 0801120-57.2024.8.15.0601, Rel. Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, j. 10/09/2024; TJPB, AC nº 0800761- 90.2023.8.15.0031, Rel. Juiz Aluizio Bezerra Filho, j. 16/02/2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 255-259).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, 7º, 8º, 373, II, 428, I, 429, II, e 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afastado a condenação por danos morais sem observar a distribuição dinâmica do ônus da prova e teria rejeitado a tese de omissão/obscuridade/contradição;

b) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inversão do ônus da prova seria necessária diante da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações, para comprovar a inexistência de contratação e viabilizar a condenação por danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar;

c) 186, 944, 927 do Código Civil, pois o Tribunal teria negado a reparação por danos morais, quando o desconto indevido em benefício previdenciário configurou ato ilícito e dano moral *in re ipsa*.

Aduz que a Súmula n. 7 do STJ não incide no caso concreto, porquanto não se cuida de reexame de fatos e provas, mas de matéria notavelmente de direito.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se condene BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. ao pagamento de indenização por danos morais; requer ainda o provimento para reconhecer a violação dos dispositivos legais apontados.

Contrarrazões às fls. 281-288.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora

pleiteou a nulidade do contrato de seguro, a suspensão dos descontos, a restituição em dobro e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 12.824,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato, determinar a restituição em dobro e negar danos morais; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem, ao julgar as apelações, deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 20/4/2019, mantendo os demais termos da sentença, inclusive a negativa de indenização por danos morais.

I - Arts. 489, II e § 1º, IV, do CPC

Alega o recorrente que o acórdão não enfrentou, de modo específico e suficiente, as teses apresentadas para fundamentar a condenação por danos morais, notadamente: a natureza alimentar dos valores descontados e a extensão dos prejuízos sofridos; a caracterização do dano moral como *in re ipsa*.

O acórdão consignou que, embora tenham ocorrido transtornos decorrentes da cobrança indevida, não há, nos autos, elementos aptos a evidenciar abalo moral efetivo, sendo insuficiente, por si só, a mera cobrança indevida para configurar dano moral. Destacou, ademais, que, mesmo em relações de consumo com inversão do ônus da prova, a parte autora permanece obrigada a produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito à indenização extrapatrimonial postulada.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 217-218):

Em relação à reparação por danos morais, não obstante a irresignação do autor/apelante, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ainda que tenha havido transtornos, em virtude de cobrança de valores com base em contrato inválido, verifico que o autor/apelante não fez prova de que houve ofensa aos direitos da personalidade.

Não há, nos autos, elementos fáticos capazes de demonstrar a vivência de verdadeiro abalo de ordem moral, ou seja, situação que fosse capaz de afetar o seu equilíbrio ou integridade emocional, a sua integridade intelectual ou física, a sua reputação, a sua imagem, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado.

Ressalto que, na relação de consumo, na qual se opera a inversão do ônus da prova, não fica desonerada a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito com relação à indenização imaterial reivindicada.

A bem da verdade, a mera cobrança indevida de valores, por si só, não implica ocorrência de dano moral indenizável, sendo imprescindível a demonstração de que a parte autora/apelada experimentou sofrimento excepcional, ônus que lhe competia, conforme prevê o art. 373, I, do CPC.

Acerca do assunto, colaciono a decisão abaixo, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa forma, não havendo demonstração de dano extrapatrimonial no presente caso, não há motivo para reformar a sentença proferida neste ponto.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com fundamentação específica indicando a inexistência de obscuridade e a análise adequada dos elementos que afastaram o dano moral. Confira-se (fl. 258, destaquei):

No caso em apreço, o acórdão impugnado decidiu pela inexistência de danos morais, porquanto não foi demonstrado abalo concreto à esfera extrapatrimonial do autor, não bastando a alegação de que os descontos incidiram sobre verbas alimentares para caracterizar ofensa relevante à sua dignidade. *In verbis*:

“Ainda que tenha havido transtornos, em virtude de cobrança de valores com base em contrato inválido, verifico que o autor/apelante não fez prova de que houve ofensa aos direitos da personalidade. Não há, nos autos, elementos fáticos capazes de demonstrar a vivência de verdadeiro abalo de ordem moral, ou seja, situação que fosse capaz de afetar o seu equilíbrio ou integridade emocional, a sua integridade intelectual ou física, a sua reputação, a sua imagem, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado.”.

Os fundamentos consignados no decisum mostram-se suficientes para a solução da controvérsia, evidenciando que o embargante, na realidade, almeja rediscutir matéria já examinada, o que não se admite em sede de aclaratórios.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, de forma exaustiva, todos os pontos suscitados pelas partes, quando o seu entendimento se encontra devidamente fundamentado.

Como se depreende do acórdão, a Corte de origem enfrentou, de modo claro, objetivo e suficientemente fundamentado, as questões controvertidas – configuração de dano moral e inversão do ônus da prova –, concluindo pela inexistência de abalo extrapatrimonial e pela permanência do dever de produção de prova mínima, mesmo sob a inversão, não se divisando vício apto a ensejar a nulidade do julgado.

Ressalte-se que a adoção de entendimento contrário aos interesses da parte não configura, por si só, omissão ou ausência de fundamentação.

Nesses sentido (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de relator Ministro 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO DO DO CPC. NÃO ART. 1.022 VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao do CPC, porquanto todas as questões art. 489 fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos (...)

No caso em exame, o Tribunal de origem expôs de forma adequada e fundamentada as razões que embasaram o seu convencimento, apreciando de maneira clara, precisa e exaustiva as questões relevantes da controvérsia e aplicando o direito que entendeu pertinente à espécie. Não se pode, portanto, falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficiente pelo simples fato de o acórdão recorrido ter adotado entendimento diverso daquele sustentado pelo recorrente 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, 15/8/2024.)

Não se pode, portanto, falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficiente pelo simples fato de o acórdão recorrido ter adotado entendimento diverso daquele sustentado pelo recorrente.

II - Arts. 186, 944, 927, do CC; 6º, VIII, do CCD; 6º, 7º, 8º e 373, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o desconto indevido em benefício previdenciário configura ilícito e dano moral *in re ipsa*, defendendo a inversão do ônus da prova e a condenação por danos morais.

O acórdão recorrido concluiu que a simples cobrança indevida não configura dano moral, ausente prova de abalo relevante, e que a restituição deve ocorrer em dobro por violação da boa-fé, mantendo a negativa de reparação extrapatrimonial.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 217):

Não há, nos autos, elementos fáticos capazes de demonstrar a vivência de verdadeiro abalo de ordem moral, ou seja, situação que fosse capaz de afetar o seu

equilíbrio ou integridade emocional, a sua integridade intelectual ou física, a sua reputação, a sua imagem, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado.

Ressalto que, na relação de consumo, na qual se opera a inversão do ônus da prova, não fica desonerada a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito com relação à indenização imaterial reivindicada.

A bem da verdade, a mera cobrança indevida de valores, por si só, não implica ocorrência de dano moral indenizável, sendo imprescindível a demonstração de que a parte autora/apelada experimentou sofrimento excepcional, ônus que lhe competia, conforme prevê o art. 373, I, do CPC.

Verifica-se que a decisão da Corte de origem está alinhado à jurisprudência do STJ no sentido de que a mera cobrança indevida não basta para caracterizar dano moral, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo aos direitos da personalidade. Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito (destaquei):

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"** (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido.(REsp n. 2.222.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Confirmam-se também: AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; REsp n. 2.236.597/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.

Por outro lado, a pretensão de afastar a conclusão de que os descontos indevidos no benefício do requerente não configuraram prejuízo excepcional, para reconhecer ofensa a direitos da personalidade, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa perspectiva: AgInt no AREsp n. 2.791.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025; REsp n. 2.161.422/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025; AREsp n. 2.759.445/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp n. 2.987.494/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025; AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.146.335 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0008447-7

Número de Origem:

08010492620248150061 8010492620248150061

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PONCIANO DE MACEDO FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PONTES OLIVEIRA - PB024716

RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB029700

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

